



PROCESSO : 7.528-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO RIBEIRO TORRES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.763/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PONTO DE CONTROLE. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Antônio Ribeiro Torres**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada entre os dias 11/11 e 13/11/2013, na sede da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

ANTÔNIO RIBEIRO TORRES (01/01/13 – 31/12/13)

Contador:

SEAIR CRISTINA JORGE (02/01/13 – 31/12/13)

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

MICHAEL CÉSAR BARBOSA COSTA (09/01/13 – 31/12/13)

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 28 (vinte e oito) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório de auditoria, sendo que foram apresentadas as seguintes defesas: Sr. Antônio Ribeiro Torres, Prefeito Municipal; Sra. Seair Cristina Jorge, Contadora; Sr. Michael César Barbosa da Costa, Controlador Interno; Sr. Adilson Domingos do Nascimento, Secretário de Educação; Sr. Clóvis Taques de Arruda, Secretário de Turismo; Sr. João Antônio da Silva, Secretário de Habitação; Sr. Laurindo Luiz da Silva, Secretário de Finanças; Sra. Maria das Graças Souza, Secretária de Assistência Social; Sr. Sílvio Pereira da Silva, Secretário de Educação; Sr. Osvaldo Gonçalves de Queiroz, Secretário



Chefe de Gabinete; Sra. Rita de Cássia de Souza Barros, Secretária de Desenvolvimento Econômico; Sr. Vilson Sales, Secretário de Agricultura e Sr. Getúlio Santana Padilha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresentaram por intermédio de seus procuradores; Empresa Activa Controle e Gestão LTDA, por meio de seu sócio representante Sr. Seonir Antônio Jorge, conforme documento anexo de nº 12588-1/2014; e Empresa Barão Informática Alaide Izabel de Amorim, por meio de seu representante Sr. Robson Eduardo de Amorim Silva, conforme documento anexo de nº 10628-5/2014.

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Técnico de Defesa, em que a equipe técnica consignou a manutenção de **25 (vinte e cinco) irregularidades:**

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

1 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

1.1 Omissão ao não acionar judicialmente os devedores do município. (Achado nº 20);

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Sear Cristina Jorge – Contador - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

2 CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1 Foi constatada despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme relação de empenhos descritas no Anexo IX no valor total de R\$ 17.088,10. (Achado nº 22)

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

3 CB 04. Contabilidade_Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 Não foi encontrado o Uno Placa KAE 1135, lotado na Secretaria de Governo. Tal fato foi evidenciado pela retirada do veículo por terceiro estranho a administração Pública de Barão de Melgaço e ação de busca e apreensão do veículo. Deve ser restituído o valor de R\$ 27.537,25, em virtude que a retirada do bem foi realizada com autorização expressa por escrito do Sr. Prefeito. Recomenda-se a aplicação de multa por configurar ato ilegal que gerou dano ao erário, nos termos do art. 289, inciso I do Regimento Interno do TCE/MT.(Achado nº 24)



Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

5 EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Não há controle dos custo de manutenção de veículos e equipamento de forma individualizada, constante do Anexo VI.(Achado nº 23);

5.2 Controle não são eficientes, visto que foram encontradas falhas na elaboração do procedimento licitatório pregão 01/2013, foi identificado sobrepreço em alguns lotes do pregão 04/2013, existe patrimônio da Prefeitura em poder de terceiros como veiculo uno, placa KAE 1135, diversos cargos a serem ocupados por servidores efetivos estão sendo ocupados por servidores contratados. (Achado nº 25)

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

6 GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 Aquisições de produtos e serviços no valor de R\$ 123.277,11, que foram adquiridos sem a realização de procedimento licitatório, conforme Anexo VIII. (Achado nº 11)

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Getúlio Santana Padilha - Presidente Comissão Permanente de Licitação - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

7 GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Aquisições irregulares de produtos e serviços por meio das dispensas 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 08/2013, pois foram adquiridos sem a comprovação de que as necessidades de instalação e localização condicionou a sua escolha, com preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. (Achado nº 12);

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Ivan Schneider - Pregoeiro - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

8 GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93).

8.1 Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 07/2013 e 08/2013, haja vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens. (Achado nº 13)



Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

9 GB 05. Licitações_Grave. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993)*

9.1 Houve fracionamento de despesas com prestação de serviços de assessoria contábil, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 01/2013 no valor de R\$ 76.666,67, e empenho 515/2013 no valor de R\$ 7.000,00, que somados ultrapassam o limite para modalidade convite de R\$ 80.000,00. (Achado nº 14)

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Empresa Luiz Domingos Gonçalves Filho

10 GB 06. Licitação_Grave. *Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).*

10.1 Houve sobrepreço nos itens 5 e 6 do lote 1 do pregão presencial 04/2013, visto que as contratações ocorreram com valores na maior parte dos casos superiores a 40% ao contratado anteriormente. (Achado nº 17)

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

12 HB 04. Contrato_Grave. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).*

12.1 Foram identificados 12 contratos que não foram acompanhados e fiscalizados por representante da administração devidamente nomeado para exercer a função de fiscal de contrato, que por sua vez estão relacionados na Tabela 3.2: Contratos sem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização. (Achado nº 17)

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

13 HB 03. Contrato_Grave. *Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.*

13.1 Houve 02 casos (contrato 18/2013 e 19/2013) em que consta nos contratos a possibilidade de prorrogação ilegal do prazo contratual, tendo em vista que os contratos contém aquisições de materiais e a ata de registro não pode ter prazo superior a um ano para aquisições. (Achado - 18)

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

14 HB 03. Contrato_Grave. *Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.*



14.1 Houve 06 casos em que constam nos contratos a possibilidade de prorrogação de prazo e valor, todavia não poderiam, tendo em vista que as prorrogações ultrapassariam o limite de 80.000,00 do procedimento licitatório na modalidade convite, cuja a qual foi a modalidade escolhida para realização da contratação.(Achado - 19)

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Laurindo Luiz da Silva – Secretário de Finanças - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Dilma Alcantra Braz da Silva – Secretária de Saúde - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Clóvis Taques de Arruda – Secretário de Turismo e Meio Ambiente – período 01/01/2013 a 31/12/2013.

15 JB 01. Despesa_Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

15.1 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 261/2013. Do valor adiantado R\$ 486,37 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Antônio Ribeiro Torres (Achado nº 02);

15.2 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 265/2013. Do valor adiantado R\$ 85,00 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Laurindo Luiz da Silva (Achado nº 02);

15.3 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 286/2013. Do valor adiantado R\$ 474,00 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (Achado nº 02);

15.4 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 426/2013. Do valor adiantado R\$ 89,44 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Clóvis Taques de Arruda(Achado nº 02);

15.6 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 1634/2013. Do valor adiantado R\$ 153,45 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (Achado nº 02);

15.7 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2386/2013. Do valor adiantado R\$ 50,97 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (Achado nº 02);

15.8 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2388/2013. Do valor adiantado R\$ 49,90 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (Achado nº 02);



Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

16 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1 Pagamento de R\$ 362.108,31 a título de abono salarial complementar sem fundamentação legal, conforme Anexo III.(Achado nº 03);

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Clóvis Taques de Arruda - Secretário Municipal de Meio Ambiente – período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Joaquim Pio - ex-chefe de gabinete - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Luís Santana Dias da Silva – contratado.

Antônio Amorim - contratado.

17 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1 Pagamento irregulares de despesas não executadas no valor total de R\$ 6.900,00 a título de serviço de locação de barco para limpeza de Baías. (Achado nº 04);

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA – Empresa Contratada

18 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

18.1 Houve irregularidade na liquidação da despesa em relação aquisição do veículo tipo furgão, ambulância simples remoção, zero quilometro, no valor de R\$ 149.800,00, visto que foi entregue pela KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA – Empresa Contratada, um veículo ano 2009 com 3.985 KM rodados. Fato este que imputa restituição ao erário no valor R\$ 149.800,00, com aplicação de multa por configurar ato de gestão ilegal que gerou dano ao erário, tipificado no art. 289. inciso I do Regimento Interno do TCE/MT. Cabendo, ainda, declarar a empresa KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA inidônea para participar de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar 269/2007.(Achado nº 05);

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Sr. Gleisson Oscar Libardi – Médico.

19 JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).



19.1 Execução incompleta da prestação de serviços médicos pelo Sr. Gleisson Oscar Libardi, visto que tem contrato para executar os serviços em 40 horas semanais, todavia só executa 16 horas semanais, pois só atende dois dias na semana. (Achado nº 06);

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Patricia Mara Melo Pires – Procuradora Geral do Município – período 02/01/2013 a 02/10/2013

20 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

20.1 Inexecução da prestação de serviços como Procuradora do Município de Barão de Melgaço pela Sra Patricia Mara Melo Pires, sendo assim deve ser restituído é de R\$ 24.000,00. (Achado nº 07);

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Dilma Alcantra Braz – Secretária Municipal de Saúde de Barão de Melgaço - período período 01/01/2013 a 31/12/2013.

21 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

21.1 Execução incompleta da prestação de serviços como Secretária de Saúde do Município de Barão de Melgaço, pela Sra. Dilma Alcantra Braz, visto que para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde, deveria ter disponibilidade integral para executar os serviços em no mínimo 40 horas semanais, todavia só executa 16 horas semanais, pois só trabalha dois dias na semana. O Valor a ser restituído é de R\$ 16.380,00. (Achado nº 08);

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Laurindo Luiz da Silva,

Dilma Alcantra Braz da Silva,

Manoel Antônio Nunes,

Maria das Graças Souza,

Michel Cesar Barbosa Costa.

22 JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

22.1 Deixou de prestar conta no valor R\$ 1.206,63, referente ao adiantamento do empenho 261/2013, sendo assim cabe restituição ao erário ao Sr. Antônio Ribeiro Torres. (Achado 09)

22.2 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 265/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sr. Laurindo Luiz da Silva (Achado 09)



22.3 Deixou de prestar conta no valor R\$ 200,00, referente ao adiantamento do empenho 284/2013, sendo assim cabe restituição ao erário a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva. (Achado 09)

22.4 Deixou de prestar conta no valor R\$ 370,00, referente ao adiantamento do empenho 285/2013, sendo assim cabe restituição ao erário a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva. (Achado 09)

22.6 Prestação de contas irregular por ausência de justificativa para realização da despesa de adiantamento para realizar tapa buracos, conforme processo do empenho 326/2013. Sr. Manoel Antônio Nunes. (Achado 09)

22.7 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 499/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sra. Maria das Graças Souza. (Achado 09)

22.8 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 601/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sr. Michael César Barbosa Costa. (Achado 09)

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

23 JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Houve irregularidade na realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em relação as notas fiscais de peças nº 939 no valor de R\$ 4.636,25 e de serviço nº 43 no valor de R\$ 3.404,00. (Achado nº 10)

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

24 JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

24.1 Foram realizados pagamentos de Restos a Pagar sem respeitar a ordem cronológica de suas exigibilidade. (Achado nº 21)

Patricia Mara Melo Pires – Procuradora – período 02/01/2013 a 02/10/2013

26 KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

26.1 Houve acumulação indevida por parte da Sra. Patricia Mara Melo Pires, visto que acumula as funções de Procuradora Geral do Município de Barão de Melgaço e servidora da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Habitação do município de Rondonópolis. (Achado nº 30);

Dilma Alcântara Braz da Silva – Secretária Municipal de Saúde – período 01/01/2013 a 31/12/2013.

27 KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).



27.1 Houve acumulação indevida por parte da Secretária Municipal de Saúde Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva, visto que acumula as funções de Secretária Municipal de Saúde de Barão de Melgaço, médica nos municípios de Cuiabá e Alta Floresta. (Achado nº 31);

Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Vilson Sales – Secretário Municipal de Agricultura – período 001/01/2013 a 1/12/2013.

28 FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

28.1 Foram realizada 30 horas de serviços em propriedades fora dos limites de Barão de Melgaço-MT.(Achado nº 26);

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, direito exercido pelos seguintes: DOCUMENTO_EXTERNO_161446_2014_01 (Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda.), TERMO_DE_RECEBIMENTO_161357_2014_01 (Alegações Finais Conjunta).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2013, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **25 (vinte e cinco) irregularidades** mantidas:

1 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

1.1 Omissão ao não acionar judicialmente os devedores do município. (Achado nº 20);

A equipe técnica apontou a não adoção de providências para a cobrança da dívida ativa em razão do gestor ter adotado medidas somente na via administrativa.

A defesa informa que no primeiro momento lançou programa de recuperação fiscal, por meio da Lei Municipal nº. 411/2013, optando por descontos e parcelamentos aos contribuintes para que os mesmos regularizassem suas pendências.

É notório o desgaste político derivado do ajuizamento de ações judiciais de execução fiscal no âmbito municipal, no entanto, é dever do gestor providenciar as medidas cabíveis.

Em se tratando de primeiro ano de gestão, cabe **recomendação (BB 03 – item nº 1.1)** ao gestor que ajuíze ações de execução fiscal contra os maiores devedores municipais.



2 CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº6.404/1976).

2.1 Foi constatada despesas custeadas com recursos próprios classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme relação de empenhos descritas no Anexo IX no valor total de R\$ 17.088,10. (Achado nº 22)

3 CB 04. Contabilidade_Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 Não foi encontrado o Uno Placa KAE 1135, lotado na Secretaria de Governo. Tal fato foi evidenciado pela retirada do veículo por terceiro estranho a administração Pública de Barão de Melgaço e ação de busca e apreensão do veículo. Deve ser restituído o valor de R\$ 27.537,25, em virtude que a retirada do bem foi realizada com autorização expressa por escrito do Sr. Prefeito. Recomenda-se a aplicação de multa por configurar ato ilegal que gerou dano ao erário, nos termos do art. 289, inciso I do Regimento Interno do TCE/MT. (Achado nº 24)

No presente exercício foram apontadas 02 (duas) irregularidades contábeis: CB 02 – item nº 2.1, em razão da contabilização incorreta da manutenção da biblioteca como manutenção e desenvolvimento do ensino; e CB 04 – item nº 3.1 pela contabilização patrimonial do veículo UNO (KAE 1135), o qual esteve em propriedade de terceiro durante os meses de novembro de 2013 a abril de 2014.

Deve-se ressaltar, que em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

A irregularidade na classificação de despesas da educação atenta contra a transparência dos gastos e pode ferir o limite de constitucional de aplicação mínima de recursos na saúde, o que enseja aplicação de **multa (CB 02 – item nº 2.1) à Contadora**, Sra. Seair Cristina Jorge, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



No caso da retirada de veículo por pessoa estranha aos quadros do executivo municipal, por ordem expressa do Prefeito, a responsabilidade não deve ser atribuída à contadora.

A defesa informa que o veículo foi restituído ao executivo municipal em abril de 2014, razão pela qual não se pode imputar dano ao gestor pela ausência do bem patrimonial.

No entanto, a ausência do veículo, derivada de ilegalidade do Prefeito, causou prejuízo à municipalidade, que passou 05 (cinco) meses sem poder utilizar o meio de transporte.

Nesse diapasão, cabe aplicação de **multa (CB 02 – item nº 2.1) ao Prefeito**, Sr. Antônio Ribeiro Torres, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

5 EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Não há controle dos custo de manutenção de veículos e equipamento de forma individualizada, constante do Anexo VI.(Achado nº 23);

5.2 Controle não são eficientes, visto que foram encontradas falhas na elaboração do procedimento licitatório pregão 01/2013, foi identificado sobrepreço em alguns lotes do pregão 04/2013, existe patrimônio da Prefeitura em poder de terceiros como veiculo uno, placa KAE 1135, diversos cargos a serem ocupados por servidores efetivos estão sendo ocupados por servidores contratados. (Achado nº 25)

Conforme apontado pela equipe técnica, no exercício de 2013 não houve controle individualizado dos custos de manutenção de veículos e equipamentos.

As demais irregularidades licitatórias, patrimoniais e de pessoal serão analisadas nos demais apontamentos das presentes contas anuais de gestão.



É entendimento deste *Parquet* de Contas que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

A defesa do gestor alega que já tomou providências para sanar a irregularidade, contratando software que efetua o gerenciamento da frota, o que segundo a equipe técnica poderá ser avaliado nas contas anuais de gestão do exercício de 2014.

As deficiências reclamam a imputação de **multa (EB 05 – item nº 5.1) ao Prefeito**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Não obstante, cabe **determinação (EB 05 – item nº 5.1)** ao gestor que envide esforços para a efetiva implantação do controle individualizado dos custos de manutenção de veículos e equipamentos, **sob pena de aplicação de multa por descumprimento**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

6 GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 Aquisições de produtos e serviços no valor de R\$ 123.277,11, que foram adquiridos sem a realização de procedimento licitatório, conforme Anexo VIII. (Achado nº 11)

7 GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Aquisições irregulares de produtos e serviços por meio das dispensas 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 08/2013, pois foram adquiridos sem a comprovação de que as necessidades de instalação e localização condicionou a sua escolha, com preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. (Achado nº 12);



8 GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93).

8.1 Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 07/2013 e 08/2013, haja vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens. (Achado nº 13)

9 GB 05. Licitações_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993)

9.1 Houve fracionamento de despesas com prestação de serviços de assessoria contábil, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 01/2013 no valor de R\$ 76.666,67, e empenho 515/2013 no valor de R\$ 7.000,00, que somados ultrapassam o limite para modalidade convite de R\$ 80.000,00.(Achado nº 14)

10 GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

10.1 Houve sobrepreço nos itens 5 e 6 do lote 1 do pregão presencial 04/2013, visto que as contratações ocorreram com valores na maior parte dos casos superiores a 40% ao contratado anteriormente. (Achado nº 17)

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.



A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sob a responsabilidade do gestor municipal foram atribuídas as irregularidades licitatórias (**GB 01 – item nº 6.1; GB 02 – item nº 7.1; GB 03 – item nº 8.1; GB 05 – item nº 9.1; GB 06 – item nº 10.1**): em razão de compras sem procedimento licitatório, no montante de R\$ 123.277,11; por dispensas realizadas na locação de imóveis para o executivo municipal; pela realização de licitação por lotes e não por itens; pela ultrapassagem dos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) contratados na modalidade convite, em detrimento da Tomada de Preços; e por sobrepreço no lote 01 do Pregão 04/2013.

A argumentação esboçada pelo gestor, tando na defesa quanto nas alegações finais merece guarida em quase todos os pontos: visto que a administração demonstrou que as locações de imóveis foram antecedidas de avaliação, a realização de licitação por lotes atendeu o interesse de controle de estoque da administração e pautou-se pela razoabilidade na escolha dos itens agregados; a pequena ultrapassagem do limite do convite só ocorreu considerando um pagamento anterior à realização do procedimento licitatório, no qual não se pode prever o vencedor; e o sobrepreço apontado levou em consideração contratação direta da administração pública, mas não atacou diretamente o procedimento do Pregão nº 04/2013.

Portanto, cabe **alerta** ao gestor que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93, somente ensejando a aplicação de **multa (GB 01 – item nº 6.1) ao Prefeito** pela realização de compras diretas no importe de R\$ 123.277,11, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no



art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

12 HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

12.1 Foram identificados 12 contratos que não foram acompanhados e fiscalizados por representante da administração devidamente nomeado para exercer a função de fiscal de contrato, que por sua vez estão relacionados na Tabela 3.2: Contratos sem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização. (Achado nº 17)

13 HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

13.1 Houve 02 casos (contrato 18/2013 e 19/2013) em que consta nos contratos a possibilidade de prorrogação ilegal do prazo contratual, tendo em vista que os contratos contém aquisições de materiais e a ata de registro não pode ter prazo superior a um ano para aquisições. (Achado - 18)

14 HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

14.1 Houve 06 casos em que constam nos contratos a possibilidade de prorrogação de prazo e valor, todavia não poderiam, tendo em vista que as prorrogações ultrapassariam o limite de 80.000,00 do procedimento licitatório na modalidade convite, cuja a qual foi a modalidade escolhida para realização da contratação. (Achado - 19)

A irregularidade HB 04 – item nº 12.1 refere-se à ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração, em contrariedade ao estipulado no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Em sua defesa, o gestor alega que foi designado um servidor para acompanhar todos os contratos da administração, sendo que a equipe técnica ressalta a ausência de designação específica para 12 contratos e a não comprovação do devido acompanhamento dos mesmos.

As justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.



Portanto, a conduta do gestor municipal configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de **multa (HB 04 – item nº 12.1)** ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Quanto às demais irregularidades contratuais (HB 03 – itens nºs 13.1 e 14.1), tem-se que as mesmas baseiam suas falhas na possibilidade de prorrogação contratual prevista em contrato, o que evidencia erro, mas não a própria falha apta à imposição de multa.

Portanto, **recomenda-se (HB 03 – itens nºs 13.1 e 14.1)** ao gestor que não preveja prorrogações contratuais nos instrumentos contratuais cujos objetos não comportem tal possibilidade, nos moldes da Lei nº 8.666/93.

15 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 261/2013. Do valor adiantado R\$ 486,37 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Antônio Ribeiro Torres (Achado nº 02);

15.2 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 265/2013. Do valor adiantado R\$ 85,00 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Laurindo Luiz da Silva (Achado nº 02);

15.3 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 286/2013. Do valor adiantado R\$ 474,00 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (Achado nº 02);

15.4 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 426/2013. Do valor adiantado R\$ 89,44 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Clóvis Taques de Arruda (Achado nº 02);

15.6 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 1634/2013. Do valor adiantado R\$ 153,45 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (Achado nº 02);



15.7 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2386/2013. Do valor adiantado R\$ 50,97 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (Achado nº 02);

15.8 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2388/2013. Do valor adiantado R\$ 49,90 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (Achado nº 02);

17 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1 Pagamento irregulares de despesas não executadas no valor total de R\$ 6.900,00 a título de serviço de locação de barco para limpeza de Baías. (Achado nº 04);

22 JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

22.1 Deixou de prestar conta no valor R\$ 1.206,63, referente ao adiantamento do empenho 261/2013, sendo assim cabe restituição ao erário ao Sr. Antônio Ribeiro Torres.(Achado 09)

22.2 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 265/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sr. Laurindo Luiz da Silva (Achado 09)

22.3 Deixou de prestar conta no valor R\$ 200,00, referente ao adiantamento do empenho 284/2013, sendo assim cabe restituição ao erário a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva.(Achado 09)

22.4 Deixou de prestar conta no valor R\$ 370,00, referente ao adiantamento do empenho 285/2013, sendo assim cabe restituição ao erário a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva.(Achado 09)

22.6 Prestação de contas irregular por ausência de justificativa para realização da despesa de adiantamento para realizar tapa buracos, conforme processo do empenho 326/2013. Sr. Manoel Antônio Nunes. (Achado 09)

22.7 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 499/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sra. Maria das Graças Souza. (Achado 09)

22.8 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 601/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sr. Michael César Barbosa Costa. (Achado 09)

As presentes irregularidades verificadas no trato da despesa pública apresentam possibilidade de dano ao erário e por essa razão serão analisadas em apartado das demais.



A irregularidade JB 01 – item nº 15 aponta gastos ilegais derivados de adiantamentos, a irregularidade JB 01 – item nº 17 concerne ao pagamento irregular de despesa não executada para a limpeza de Baías, e a irregularidade JB 14 – item nº 20 deu-se por deficiência na prestação de contas de adiantamentos.

Acerca da irregularidade JB 01 – item nº 15, em sede de alegações finais foram providenciadas as restituições dos gastos ilegais referentes aos itens nºs 15.1, 15.2 e 15.4, cabendo aplicação de **multa (JB 01 – itens nºs 15.1, 15.2 e 15.3) ao Prefeito**, posto que a irregularidade foi perpetrada e somente foi providenciada a restituição após atividade de controle externo, a qual é realizada por amostragem. Portanto, não pode o gestor aguardar a fiscalização exercida por esta Corte de Contas para providenciar as restituições ao erário apontadas.

Porém, as demais despesas ilegais derivadas de adiantamentos são de responsabilidade da Secretária de Saúde, Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva, a qual providenciou refeições não previstas em contrato, comprou celulares em seu nome e pagou as respectivas faturas, sem a comprovação da utilização dos mesmos com fim público, aliado a todo o procedimento irregular de aquisição.

Portanto, cabe **condenação** da Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva**, à **restituição ao erário (JB 01 – itens nºs 15.3, 15.6, 15.7 e 15.8)**, com recursos próprios, dos valores das refeições não previstas em contrato, da aquisição de celulares em seu nome e do pagamento das respectivas faturas, nos valores de **R\$ 474,00, R\$ 153,45, R\$ 50,97 e R\$ 49,90**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 10%**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Quanto à irregularidade JB 01 – item nº 17.1, a equipe técnica verificou que os pagamentos realizados ao Sr. Antônio Amorim e ao Sr. Luís Santana Dias da Silva são inidôneos, haja vista que os mesmos sequer possuem barcos para realizar a limpeza das baías e os valores teriam sido repassados ao Secretário de Meio Ambiente e ao Chefe de Gabinete do Prefeito.



A defesa centra suas afirmações no fato de que o serviço foi realizado e, portanto, deve ser remunerado.

Não há como esta Corte de Contas coadunar com o acontecido, ou mesmo verificar a prestação de serviço sem sequer saber quem o prestou, razão pela qual cabe **condenação** ao Prefeito Municipal, **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, à **restituição ao erário (JB 01 – item nº 17.1)**, com recursos próprios, pelo serviço não comprovado de locação de barco para limpeza de baías, no valor de **R\$ 6.900,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 25%**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Acerca da irregularidade JB 14 – item nº 22, em sede de alegações finais foi providenciada a restituição dos gastos ilegais referentes ao item nº 22.1, cabendo aplicação de **multa (JB 14 – item nºs 22.1) ao Prefeito**, posto que a irregularidade foi perpetrada e somente foi providenciada a restituição após atividade de controle externo, a qual é realizada por amostragem. Portanto, não pode o gestor aguardar a fiscalização exercida por esta Corte de Contas para providenciar as restituições ao erário apontadas.

As irregularidades JB 14 – itens nºs 22.1, 22.6, 22.7 e 22.8 tratam de ilegalidades na aplicação de recursos de adiantamento, no entanto, não são despesas ilegítimas que justifiquem restituição ao erário, cabendo aplicação de **multa (JB 14 – itens nºs 22.2, 22.6, 22.7 e 22.8) ao Prefeito**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

De maneira diversa, a Secretária de Saúde não logrou êxito na justificativa dos gastos com saúde, apresentando dois recibos idênticos para a mesma despesa (JB 14 – item nº 22.3), e não demonstrando a legitimidade ou realização de gastos com obra e compra de peixes (JB 14 – item nº 22.4).



Portanto, cabe **condenação** da Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva**, à **restituição ao erário (JB 14 – itens nºs 22.3 e 22.4)**, com recursos próprios, dos valores referente a consulta neurológica com duplicidade de recibos e de gastos com obra e compra de peixes cuja realização e legitimidade é questionável, nos valores de **R\$ 200,00 e R\$ 370,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 10%**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

16 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1 Pagamento de R\$ 362.108,31 a título de abono salarial complementar sem fundamentação legal, conforme Anexo III.(Achado nº 03)

18 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

18.1 Houve irregularidade na liquidação da despesa em relação a aquisição do veículo tipo furgão, ambulância simples remoção, zero quilometro, no valor de R\$ 149.800,00, visto que foi entregue pela KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA – Empresa Contratada, um veículo ano 2009 com 3.985 KM rodados. Fato este que imputa restituição ao erário no valor R\$ 149.800,00, com aplicação de multa por configurar ato de gestão ilegal que gerou dano ao erário, tipificado no art. 289. inciso I do Regimento Interno do TCE/MT. Cabendo, ainda, declarar a empresa KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA inidônea para participar de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar 269/2007.(Achado nº 05);

19 JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

19.1 Execução incompleta da prestação de serviços médicos pelo Sr. Gleisson Oscar Libardi, visto que tem contrato para executar os serviços em 40 horas semanais, todavia só executa 16 horas semanais, pois só atende dois dias na semana.(Achado nº 06);

20 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).



20.1 Inexecução da prestação de serviços como Procuradora do Município de Barão de Melgaço pela Sra Patricia Mara Melo Pires, sendo assim deve ser restituído é de R\$ 24.000,00. (Achado nº 07);

21 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

21.1 Execução incompleta da prestação de serviços como Secretária de Saúde do Município de Barão de Melgaço, pela Sra. Dilma Alcantra Braz, visto que para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde, deveria ter disponibilidade integral para executar os serviços em no mínimo 40 horas semanais, todavia só executa 16 horas semanais, pois só trabalha dois dias na semana. O Valor a ser restituído é de R\$ 16.380,00. (Achado nº 08);

23 JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Houve irregularidade na realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em relação as notas fiscais de peças nº 939 no valor de R\$ 4.636,25 e de serviço nº 43 no valor de R\$ 3.404,00.(Achado nº 10)

24 JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

24.1 Foram realizados pagamentos de Restos a Pagar sem respeitar a ordem cronológica de suas exigibilidade.(Achado nº 21)

As demais irregularidades no trato da despesa pública, no entendimento do *Parquet* de Contas, demandam ação corretiva ou punitiva e pedagógica, no entanto, não gerando restituição ao erário.

A irregularidade JB 01 – item nº 16.1 trata do dispêndio de R\$ 362.108,31 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e oito reais e centavos) a título de abono salarial, medida tomada pelo gestor em razão de que com os salários oferecidos não se encontrava profissionais para prestação de serviços à comunidade.

Nesse caso, a ilegalidade da despesa é patente, no entanto, sua legitimidade não autoriza a restituição ao erário, restando a aplicação de **multa (JB 01 – item nº 16.1)** ao Prefeito, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,



operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

A falha JB 03 – item nº 18.1 trata de situação ainda mais complexa, haja vista que a ambulância entregue à municipalidade, derivada de procedimento licitatório, possuía 3.985 KM rodados, e é modelo 2009/2009, situação não verificada e que causou dano ao erário, segundo a equipe técnica.

Ocorre que já foi ajuizada ação judicial para resolver a pendência, sendo que a empresa alega que a rodagem é derivada do deslocamento do Rio Grande do Sul e o edital não previa o ano do modelo, somente o fato de ser zero quilômetro, argumentando a municipalidade que a proposta da licitante vencedora apresentava modelo 2013.

Como a questão é complexa, já se encontra em lide no judiciário, e não foi atacado o preço pago pela municipalidade, este *Parquet* de Contas pugna pela inserção do apontamento como **ponto de controle (JB 03 – item nº 18.1)** do exercício de 2014, para verificação do deslinde da questão acerca da disponibilidade da ambulância para o município.

Na impropriedade JB 03 – item nº 19.1 foi apontada a realização da prestação de serviços médicos de 16 horas por servidor contratado para trabalhar 40 horas semanais.

Considerando-se que é o primeiro ano de gestão da presente administração e torna-se difícil ao Prefeito verificar a efetiva prestação dos serviços médicos como um todo, urge **determinação (JB 03 – item nº 19.1)** ao Prefeito que institua controle de ponto para os profissionais da saúde municipal, **sob pena de aplicação de multa por descumprimento**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

No caso da Procuradora Geral do Município, a situação é diferente, pois embora não se possa apurar o dano ao erário, o fato da ocupante do cargo ser nora do Prefeito e ser servidora do Município de Rondonópolis é bastante elucidativo do não cumprimento da jornada de trabalho e da dedicação exclusiva,



cabendo aplicação de **multa (JB 03 – item nº 20.1) ao Prefeito**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Com relação à atuação da Secretária de Saúde, ao Prefeito foi entregue declaração da mesma sobre não acumulação de cargos e à mesma já foi imputada multa por ser servidora em Cuiabá.

Ressalta-se que o trabalho de Secretário Municipal não pode ser aferido pela simples presença dos mesmos em seus gabinetes, haja vista a infinidade de demandas, principalmente na área da saúde.

Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas entende como suficiente a **recomendação (JB 03 – item nº 21.1) ao Prefeito** que fiscalize a efetiva atuação de seus Secretários Municipais, com vista ao atendimentos das demandas da pasta.

Derradeiramente, foram constatadas despesas realizadas com ausência de empenho (JB 09 – item nº 23.1) e não atendimento da ordem de exigibilidade dos restos a pagar (JB 12 – item nº 24.1).

O Prefeito argumenta que as despesas não foram realizadas, embora conste sua assinatura nas notas fiscais, assim como elenca uma série de motivos para o desrespeito à ordem cronológica.

Ambas as argumentações não merecem guarida e constituem no mínimo equívoco do gestor, ensejando a aplicação de **multa (JB 09 – item nº 23.1 e JB 12 – item nº 24.1) ao Prefeito**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

26 KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).



26.1 Houve acumulação indevida por parte da Sra. Patricia Mara Melo Pires, visto que acumula as funções de Procuradora Geral do Município de Barão de Melgaço e servidora da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Habitação do município de Rondonópolis. (Achado nº 30);

27 KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

27.1 Houve acumulação indevida por parte da Secretária Municipal de Saúde Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva, visto que acumula as funções de Secretária Municipal de Saúde de Barão de Melgaço, médica nos municípios de Cuiabá e Alta Floresta. (Achado nº 31);

As presentes irregularidades, imputadas à Procuradora Geral do Município de Barão de Melgaço, Sra. Patrícia Mara Melo Pires, e à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva, referem-se ao acúmulo ilegal de cargos públicos.

Conforme alegado pela própria defesa, ambas possuíam funções públicas em outras municipalidades, quando os cargos das mesmas são de dedicação exclusiva.

Foram elencadas dificuldades por parte da Procuradora em se desvincilhar das atividades, por conta da ausência de possíveis candidatos à vaga, posto que a mesma é servidora de Rondonópolis, assim como a Secretária argui que havia compatibilidade de horários com a função de médica que desempenhava em Cuiabá.

Como as irregularidades em comento tratam da própria acumulação ilegal de cargos de dedicação exclusiva, à defesa não assiste razão, cabendo aplicação de **multa (KB 09 – itens nºs 26.1 e 27.1)** à Procuradora Geral do Município de Barão de Melgaço, Sra. Patrícia Mara Melo Pires, e à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



28 FB 01. Planejamento/Orcamento_Grave. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

28.1 Foram realizada 30 horas de serviços em propriedades fora dos limites de Barão de Melgaço-MT.(Achado nº 26);

A presente irregularidade refere-se à realização de serviços fora dos limites da municipalidade, em região que dista 10 Km de Barão de Melgaço e 90 km de Santo Antônio de Leverger, mas possui vínculo econômico e paga tributos para Barão de Melgaço.

Baseando-se no critério da legalidade a falha é patente, pois a realização de qualquer interferência do município em Santo Antônio de Leverger só pode ser realizada mediante convênio.

Portanto, cabe **determinação (FB 01 – item nº 28.1)** ao gestor que realize convênio com o município de Santo Antônio do Leverger, caso o município tenha interesse em continuar prestando serviço aos colonos da região que não se encontra nos limites da municipalidade, **sob pena de aplicação de multa por descumprimento**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 25 (vinte e cinco) irregularidades de natureza grave, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano ao erário.

O dano ao erário decorrente de deficiências no processamento da despesa e da não execução do serviço de locação de barcos para limpeza de baías, constituem omissão que justifica a condenação à restituição ao erário, mas não são suficientes para o julgamento pela irregularidade das presentes contas de gestão.



Portanto, o ponto central das presentes contas de gestão reside nas diversas falhas verificadas no processamento da despesa e no controle de pessoal e seus respectivos vencimentos, questões que devem ser melhoradas pelo controle interno da municipalidade.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

*Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.*

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, referentes ao **exercício de 2013**, sob a **responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Torres**, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação do Prefeito Municipal de Barão de Melgaço, **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, à **restituição ao erário (JB 01 – item nº 17.1)**, com recursos próprios, pelo serviço não comprovado de locação de barco para limpeza de baías, no valor de **R\$ 6.900,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 25%**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



c) **pela condenação** da Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva**, à **restituição ao erário (JB 01 – itens nºs 15.3, 15.6, 15.7 e 15.8)**, com recursos próprios, dos valores das refeições não previstas em contrato, da aquisição de celulares em seu nome e do pagamento das respectivas faturas, nos valores de **R\$ 474,00, R\$ 153,45, R\$ 50,97 e R\$ 49,90**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 10%**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) **pela condenação** da Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva**, à **restituição ao erário (JB 14 – itens nºs 22.3 e 22.4)**, com recursos próprios, dos valores referente a consulta neurológica com duplicidade de recibos e de gastos com obra e compra de peixes cuja realização e legitimidade é questionável, nos valores de **R\$ 200,00 e R\$ 370,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 10%**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

e) **pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ribeiro Torres (CB 04 – item nº 3.1; EB 05 – item nº 5.1; GB 01 – item nº 6.1; HB 04 – item nº 12.1; JB 01 – itens nºs 15.1, 15.2, 15.4 e 16.1; JB 14 – itens nºs 22.1, 22.2, 22.6, 22.7 e 22.8; JB 03 – item nº 20.1; JB 09 – item nº 23.1; JB 12 – item nº 24.1; e FB 01 – item nº 28.1); à Contadora, Sra. Seair Cristina Jorge (CB 02 – item nº 2.1); à Procuradora Geral do Município, Sra. Patrícia Mara Melo Pires (KB 09 – item nº 26.1); e à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva (KB 09 – item nº 27.1)**, de forma individualizada, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



f) pela determinação ao atual gestor, sob pena de multa por descumprimento, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

f.1) (EB 05 – item nº 5.1) que envide esforços para a efetiva implantação do controle individualizado dos custos de manutenção de veículos e equipamentos;

f.2) (HB 04 – item nº 12.1) que diligencie para que o fiscal do contrato produza efetivo acompanhamento e relatório contratual;

f.3) (JB 03 – item nº 19.1) que institua controle de ponto para os profissionais da saúde municipal;

g) pela recomendação ao atual gestor:

g.1) (BB 03 – item nº 1.1) que ajuíze ações de execução fiscal contra os maiores devedores municipais;

g.2) (HB 03 – itens nºs 13.1 e 14.1) que não preveja prorrogações contratuais nos instrumentos contratuais cujos objetos não comportem tal possibilidade, nos moldes da Lei nº 8.666/93;

g.3) (JB 03 – item nº 21.1) que fiscalize a efetiva atuação de seus Secretários Municipais, com vista ao atendimento das demandas da pasta;

h) pela inserção do apontamento como ponto de controle (JB 03 – item nº 18.1) nas contas anuais de gestão do exercício de 2014, para verificação do deslinde da questão acerca da disponibilidade da ambulância para o município e do processo judicial em curso;

i) pelo alerta ao atual gestor que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93, em relação aos procedimentos licitatórios e contratos da Administração Pública;



j) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2014.

(assinatura digital)*

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas
em Substituição ao Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.